

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/5/2011, Seção 1, Pág.147.

Portaria nº 539, publicada no D.O.U. de 14/5/2012, Seção 1, Pág.146.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial – FACID, localizada no Município de Teresina, Estado do Piauí.		
RELATOR: Maria Beatriz Luce		
e-MEC N°: 20075083		
PARECER CNE/CES N°: 428/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial (FACID), localizada no Município de Teresina, Estado do Piauí, que é mantida pelo Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda. Este processo vem à apreciação da CNE/CES com parecer favorável da Secretaria competente.

Da Instituição

A FACID foi reconhecida (na época, autorizada) pela Portaria MEC nº 1.143/2001. De acordo com dados do SiedSup, o Regimento/Estatuto da IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 487, de 21 de março de 2003. E há novo endereço oficializado na Portaria nº 487/2010.

O Cadastro de Instituições e Cursos (e-MEC) aponta a oferta de oito (8) cursos de graduação, adiante caracterizados, e os seguintes registros de avaliação institucional:

- CI (2009) = 3
- IGC (2009) = 3
- IGC contínuo (2009) = 230

<i>Cursos</i>	<i>Ato regulatório</i>	<i>Em processo</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>
Direito	Port.2.042/2010: Reconhecimento	---	SC	SC	4
Enfermagem	Port. 1.288/2010: Reconhecimto	---	3	3	4
Farmácia	Port. 365/2010: Autorização	---	-	-	4
Fisioterapia	Port. 311/2011: Renova. Reconh.	---	3	3	3
Medicina	Port. 3.602/2004: Autorização	Reconhecim. 20077718	SC	-	3
Odontologia	Port. 384/2009: Reconhecimento	---	3	3	3
Psicologia	Port. 384/2009: Reconhecimento	---	3	3	-
Sistemas Informação	Port. 481/2006: Reconhecimento	Ren. Recon. 200911653			

O Relatório da SESu aponta ainda o registro do curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, no SIEDSup.

Do processo de Recredenciamento

De acordo com a normativa, a IES apresentou-se à análise regimental e, após diligência (Estatuto de acordo com a Lei nº 9.394/96 e legislação correlata) foi considerada satisfatória. Na análise documental, também após diligência, a mantenedora apresentou conformidade às exigências do Decreto 5.773 de 9/5/2006, art. 15, I e art. 21.

A seguir, o INEP designou a Comissão de verificação *in loco*, que efetuou o trabalho no período de 23 a 27 de junho de 2009, exarando o Relatório nº 59.573. O conceito global consignado é 3 (três) e constam as seguintes notas nas dimensões avaliadas:

- A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional: 3
- A política para o ensino, a pesquisa e as respectivas normas de operacionalização: 3
- A responsabilidade social da instituição: 3
- A comunicação com a sociedade: 3
- Políticas de Pessoal, carreiras do corpo docente e técnico-administrativo: 3
- Organização e gestão da instituição: 3
- Infraestrutura física, biblioteca, recursos de informação e comunicação: 3
- Planejamento e avaliação: 2
- Política de atendimento aos discentes: 3
- Sustentabilidade Financeira: 4

Do mesmo Relatório, a SESU destacou que a Comissão apontou as seguintes fragilidades nas condições da FACID:

- não há efetiva aplicação dos resultados obtidos na autoavaliação e avaliações externas como forma de subsidiar a revisão permanente do PDI;
- há pouca integração entre os setores da comunidade em virtude da falta de incentivo aos discentes e ao corpo técnico-administrativo nos fóruns sobre políticas institucionais;
- as atividades de pesquisa e de iniciação científica, embora previstas no PDI, não estão bem consolidadas e necessitam de maior incentivo;
- as ações de responsabilidade social praticadas pela IES estão parcialmente de acordo com o PDI, pois faltam diretrizes institucionais voltadas para a defesa do meio ambiente;
- ações de capacitação de docentes são incipientes quanto à titulação;
- o Plano de Carreira Docente está homologado pelo TEM e implantado, mas existe a falta de conhecimento por parte da maioria dos professores;
- precisa ser mais bem divulgado o processo de escolha dos representantes dos discentes e dos técnicos administrativos assim como dos membros da Comissão Permanente de Avaliação (CPA);
- a CPA é de conhecimento da comunidade, mas suas ações decorrentes de processos avaliativos precisam de melhor consolidação;
- a implementação do programa de acompanhamento de egressos, apesar de existir desde 2005, ainda é parcial e não prevê a inserção da opinião dos empregadores.

A SESu também apontou que há, neste Relatório do INEP, divergências entre as informações apresentadas pela Comissão em um ou outro item, como a situação de políticas de pessoal e o plano de cargos e salários na Dimensão 5 (cinco) e nos Requisitos Legais.

Em tempo, a Instituição impugnou o Relatório da Comissão designada pelo INEP apontando diversos aspectos que revelavam falta de atenção ou de domínio das normas e critérios do SINAES; e que merecia reconhecimento de que possui condições além do mínimo exigido. A CTAA reconheceu a pertinência de certos pontos, recomendou que a SESU considerasse uma revisão de informações, mas acabou por considerar que não caberia alteração do Conceito Final satisfatório, igual a 3 (três).

Por fim, a SESu emite o Parecer conclusivo no qual considera a instrução processual completa e manifesta entendimento favorável ao recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial.

Pelo exposto, acompanho esta posição nos termos do voto a seguir consignado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial, com sede na rua Vereador Joel Loureiro, nº 6.918, bairro Pedra Mole, Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda., com sede na rua Lilizinha Castelo Branco de Carvalho, nº 1.256, bairro Horto Florestal, Município de Teresina, Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente